



Novo Hamburgo/RS, 05 de dezembro de 2014.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 94/2014

PROCESSO Nº 2010.52.701765PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, considerando parecer da Assessoria Jurídica e ratificação da Diretora Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado por empresa interessada, contra o Edital do Pregão Presencial nº 14/2014 que visa a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de AVALIAÇÃO PATRIMONIAL** conforme exigido na legislação referente às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP – NBC T16.10 Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP e Decreto Municipal 5976/2013, de 04 de setembro de 2013, para atender as demandas do IPASEM-NH, e demais especificações descritas neste Edital, no Termo de Referência - Anexo I e Minuta de Contrato constante no Anexo VIII, considerando a Relação de Bens constante no Anexo II, tendo a expor o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 14/2014 foi publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado e no site do Instituto em 24/11/2014, com abertura prevista para 09/12/2014 às 14 horas.

De acordo com o subitem 9.1 do edital, “até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital”. Considerando que o dia 09/12/2014 foi estabelecido para a abertura da sessão, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 08/12/2014, e o segundo é o dia 05/12/2014. Logo, conforme o Edital, qualquer pessoa poderia impugnar o instrumento convocatório até às 17h 30 min do dia 04/12/2014, por se tratar do horário de expediente do Instituto, o qual foi informado conforme item 16.15 do referido instrumento.

A impugnação, conforme informado na mensagem da empresa interessada, foi enviada por e-mail no dia 04/12/2014, às 17h 56 min, após o horário de expediente, portanto, restando configurada sua **INTEMPESTIVIDADE**. Cabe registrar ainda, que por ter sido enviada fora do horário de expediente, a mesma foi recebida pelo Instituto somente no dia 05/12/2014, e remetida ao Setor de Protocolo em atendimento item 9.2 do Edital para posterior análise.

DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que:

“os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4o da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência de que as licitantes indiquem engenheiro ou arquiteto com registro no CREA (conselho regional de engenharia e arquitetura). Verificou ainda a falta de exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que o objeto do pregão se insere no campo restrito dos profissionais de contabilidade.

O edital pede conforme abaixo descrito:

“10.1.2 - Qualificação Técnica

10.1.2.1 – Indicação do Engenheiro e/ou Arquiteto responsável pelos serviços no Instituto (Modelo Anexo IX), bem como apresentação da Certidão de registro profissional do mesmo no CREA e Certidão de regularidade do mesmo perante o respectivo conselho;”

O edital diz o seguinte sobre os serviços:

“6 - DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 - Os serviços técnicos especializados deverão observar as normas e os critérios técnicos, atendendo a legislação vigente, especialmente a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a NBC T16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do setor Público, o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo (“Impairment”) e o CPC 027 – Ativo Imobilizado, compreendendo os bens registrados, ou não, nas contas contábeis do Ativo Imobilizado.

Ora, na descrição dos serviços, observamos que são todos são inerentes à profissão de contador.





Os serviços, inclusive sua avaliação, são inerentes à profissão contábil, pois o ativo imobilizado é uma conta contábil, que inclusive vai sofrer conciliação, para se adaptar às novas normas contábeis (NBCASP).

II) DO DIREITO

SERVIÇOS OBJETO, EXCLUSIVIDADE DA PROFISSÃO DE CONTADOR.

O objeto do pregão se insere no campo restrito ao exercício dos profissionais de contabilidade, contido nas normas que regem a profissão de contador, especificamente às atribuições exclusivas dos contadores, conforme Decreto-Lei 9295 de 27/05/1946, regulamentado pela RESOLUÇÃO CFC 560, de 28 de outubro de 1983 - REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CONTADOR, que em seu artigo 3º, dita:

“Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

....

4) - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

....

10) - classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

....

30) - conciliações de conta;

31) - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais, das autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgados pelos tribunais, conselhos de contas ou órgãos similares;

....

40) - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

Como ficou demonstrado, o Objeto deste Pregão é inegavelmente inerentes à profissão de contador..”

A Atividade aqui trazida à baila, é precípua competência do ramo da CONTABILIDADE, quais sejam: Elaboração de inventário físico, conciliação físico/contábil, lançamentos no sistema informatizado levantamento físico, definição do valor justo, definição da vida útil econômica, definição do valor residual, cálculo da depreciação, análise da necessidade de testes de recuperabilidade, elaboração de procedimentos.

Tratando-se de exigência legalmente regulamentada, reduzimos acima a Resolução CFC 560 de 28 de outubro de 1983, que regulamenta o exercício profissional do Contador corroborado pelos CPC 01 e 27, editados pela Comitê de Pronunciamentos Contábil e que constituem a base do escopo do objeto licitado.

O serviço que está sendo licitado decorre do processo de convergência contábil mediante utilização de padrões e procedimentos internacionais com o objetivo de proporcionar transparência e confiabilidade aos usuários de informação sobre a situação patrimonial e financeira das entidades, facilitando a análise e permitindo a comparabilidade.

Para regulamentação desse processo, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criou através da Resolução CFC nº 1.055/05, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC),



que tem como objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos Técnicos sobre Procedimentos de Contabilidade e divulgar informações dessa natureza para permitir a omissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando a centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões Internacionais.

Criou também da Resolução CFC 1.103/2007 o Comitê Gestor da Convergência no Brasil, integrado atualmente pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (IBACEN), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

No Caso específico a demanda pelos serviços obedece às normas dos CPC 01 e 27, principalmente. A ênfase está focada na comparabilidade do valor do ativo imobilizado com os registros contábeis, expressos no balanço patrimonial. Sendo o valor do bem ou conjunto de bens em relação aos registros contábeis, ocorre um situação de impairment ou imparidade, levando ao profissional contábil a promover ajustes contábeis para adequar à situação real dos bens.

Para desempenhar tais funções a parte mais relevante dos serviços, somente um profissional em contabilidade está legalmente habilitado para responsabilidade técnica, requerendo (dele ou da empresa especializada) habilitação técnica que se materializa com o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Mais ainda, a condução dos trabalhos requer igualmente que seja feita por um responsável técnico legalmente habilitado e com experiência formalmente atestada no objeto do edital de licitação.

No caso, o papel do engenheiro e outros técnicos é subsidiário porque se limita tão somente a emitir os laudos de avaliação de bens imóveis e para isso a empresa vencedora deverá contar no seu elenco com profissionais que estejam devidamente habilitados, com funções estritas para essa tarefa. As avaliações devem obedecer às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Entretanto no edital não consta a exigência de inscrição no CRC e deveria constar, pois, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, este sim é o órgão competente para nortear as atividades pretendidas.

Portanto as empresas licitantes que desejam participar do certame devem ter seus registros junto ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC. O edital deve constar o Conselho cuja atividade se relacione com o objeto pretendido.

A Magna Carta Nacional impõe aos entes da Federação a obrigatoriedade de procederem a licitação em tempo pretérito à contratação, por isso, no nosso ordenamento jurídico consta as normas legais que regulam o certame.

Regendo de forma primária a atividade da licitação no âmbito Nacional, temos a Lei 8.566/93, e mais recentemente a Lei 10.520/02 que regula a modalidade do Pregão que por sua vez está sendo usado neste certame.

O legislador cuidou de impor aos entes federativos a observância de parâmetros legais a fim de resguardar a ampla competitividade, é o que se vê da norma expedida abaixo, constante na Lei 10.520/02.

“Art. 30 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:”

- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nota-se aqui a preocupação do legislador em garantir que nos editais de licitação constem especificações dos serviços e/ou dos bens a serem adquiridos pelo poder público, de forma “precisa” e “clara”.

Ora descrição precisa e clara é aquela que não deixa dúvidas aos licitantes quanto a formulação das propostas.

Noutra banda, a Lei 8.666/93, no seu art. 40 e demais incisos cuida de nortear o teor de exigência dos editais, dentre tantos, veja-se o que reza o inciso I:

“Art. 40 o edital conterá.....

I-objeto da licitação, sucinta e clara.”

É natural o entendimento de que a licitação traga o objeto com todas as especificações necessárias, pois, outro jeito peder-se-ia contratar algo diverso do que se pretende.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- INCLUIR exigência de apresentação de registro da empresa que executará os serviços, no Conselho Regional de Contabilidade de sua sede;
- EXCLUIR exigência de indicação de engenheiro e ou arquiteto e ou quaisquer outros engenheiros ou assemelhados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos P. Deferimento.”

DA ANÁLISE

Embora seja intempestiva, portanto, não conhecido o pedido de impugnação, vale informar que a questão foi analisada por este Instituto, conforme segue:

“*Solicitação 01 – INCLUIR exigência de apresentação de registro da empresa que executará os serviços, no Conselho Regional de Contabilidade de sua sede.*”

Resposta 01 – Não há o que se falar em Registro no Conselho de Contabilidade porque isto restringiria a participação de interessados comprometendo o certame, ferindo o princípio da ampla concorrência e da economicidade. Considerando, ainda que, a exigência contida no Edital em seu item 10.1.2.1 é totalmente pertinente, pois está de acordo com a Resolução 345 de 27 de Julho de 1990, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 2º e 3º, que diz:

“Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade”



pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões”.

“Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs”.

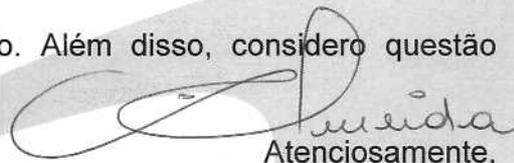
Assim as exigências baseiam-se na legislação pertinente e a Administração é vinculada. Ao atender uma disposição legal, a administração está basicamente cumprindo com o princípio da Legalidade; não há violação de princípio licitatório, quando a própria administração, ou uma de suas entidades exige um determinado requisito legal; o processo licitatório continua sendo um processo formal que deve harmonizar-se com a legislação esparsa.

Solicitação 02 - EXCLUIR exigência de indicação de engenheiro e ou arquiteto e ou quaisquer outros engenheiros ou assemelhados.

Resposta 02 – NÃO ESTÁ CORRETO. *Conforme analisado na questão anterior a Administração está apenas exigindo o que consta em dispositivo legal. Assim entende-se que se as considerações da empresa fossem recepcionadas feririam vários princípios: da legalidade, economicidade, ampla concorrência. E pelos motivos expostos o Edital deve permanecer inalterado.*

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo intempestivo o pedido. Além disso, considero questão esclarecida.



Atenciosamente,

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão/Pregoeira



José Francisco Porto
Procurador Jurídico



Eneida Genehr
Diretora-Presidente